

**ENCUENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGADORES SOBRE
ECONOMÍA SOCIAL, AUTOGESTIÓN Y EMPLEO (2017)**



**REGIME JURÍDICO DAS COOPERATIVAS DE
TRABALHO EM PORTUGAL: ESTADO DA
ARTE E LINHAS DE REFORMA**

**DEOLINDA MEIRA
P.PORTO/ISCAP/CEOS.PP**

APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DO TRABALHO DESENVOLVIDO



- Estudo português sobre «As relações de trabalho nas cooperativas em Portugal».
- Projeto de investigação internacional intitulado «*Estatuto jurídico de los trabajadores-socios de cooperativas y otras organizaciones de la economía social y solidaria*»
- O estudo português assumiu-se como um estudo interdisciplinar, ainda que o enfoque principal seja jurídico, e teve como principais objetivos:
 - 1. delimitar o regime jurídico das relações de trabalho nas cooperativas;
 - 2. caracterizar o regime fiscal e da segurança social das contribuições em trabalho;
 - 3. distinguir entre o estatuto do cooperador trabalhador e do trabalhador não membro da cooperativa
 - 4. avaliar os contributos das relações de trabalho para o empreendedorismo cooperativo;
 - **5. formular linhas de reforma da legislação cooperativa no âmbito das relações de trabalho cooperativas.**

APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DO TRABALHO DESENVOLVIDO



- Em Portugal assiste-se a uma reforma da legislação cooperativa.
- Cumprimento do imperativo de «desenvolvimento legislativo» constante do art. 13.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de março (Lei de Bases de Economia Social).
- Aprovação do novo Código Cooperativo (Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que revoga a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro), que entrou em vigor em 30 de setembro de 2015.
- Seguir-se-á a reforma da legislação complementar relativa aos ramos cooperativos.

APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DO TRABALHO DESENVOLVIDO



- O projeto português sistematizou-se em duas partes:
 - ✓ - parte I (enquadramento teórico do objeto do estudo);
 - ✓ - parte II (as relações entre as contribuições em trabalho e o empreendedorismo cooperativo e apresentação dos resultados do estudo empírico).
- Elaboração de um questionário com vista à obtenção de informação que permitisse conhecer a realidade das relações de trabalho nas cooperativas portuguesas.

PRINCIPAIS CONCLUSÕES E PROPOSTA DE LINHAS DE REFORMA DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVA



- No ordenamento português, não tem expressão jurídica o ramo «cooperativas de trabalho».
- Os ramos cooperativos em que as relações cooperativas têm por objeto principal a prestação de trabalho por parte dos cooperadores são os ramos de produção operária, de serviços (na modalidade de produtores de serviços), de artesanato, de pescas, de ensino e de cultura.
- Ausência de um regime jurídico próprio para os cooperadores trabalhadores.
- Esta ausência conduz à autorregulação, tal como ficou demonstrado no estudo empírico.

PRINCIPAIS CONCLUSÕES E PROPOSTA DE LINHAS DE REFORMA DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVA



- O legislador português não toma posição sobre a questão da qualificação jurídica da relação entre o cooperador trabalhador e a cooperativa.
- São identificáveis duas posições doutrinárias sobre a qualificação do vínculo que une o cooperador trabalhador à cooperativa de trabalho, com diferentes apoios na jurisprudência nacional:
 - Posição doutrinal e jurisprudencial que sustenta que a referida relação jurídica deve ser considerada um contrato individual de trabalho (teses juslaboristas ou contratualistas);
 - Posição doutrinal e jurisprudencial que considera que o vínculo que une o cooperador trabalhador e cooperativa é um negócio misto apelidado de «*acordo de trabalho cooperativo*» (tese societária ou monista).

PRINCIPAIS CONCLUSÕES E PROPOSTA DE LINHAS DE REFORMA DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVA



- Não existe entre a cooperativa e o cooperador que lhe presta o seu trabalho um contrato de trabalho subordinado, mas sim um negócio de natureza distinta e específica, designado de «*acordo de trabalho cooperativo*».
- Nas cooperativas de trabalho, os membros apresentam-se como «produtores autónomos» ou «empresários de si mesmos».
- São «indissociáveis as dimensões de cooperador e de trabalhador neste tipo de cooperativas.

PRINCIPAIS CONCLUSÕES E PROPOSTA DE LINHAS DE REFORMA DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVA



- Teste dos três elementos essenciais do contrato de trabalho.
- Prestação da atividade laboral: *o cooperador trabalhador vê-se obrigado a duas prestações principais: a prestação de capital e a prestação de trabalho.*
- Retribuição: os «levantamentos por conta» dos excedentes constituem uma repartição antecipada dos resultados e não poderão ser qualificados como retribuição.
- Subordinação jurídica: *a atividade desenvolvida pelos trabalhadores-cooperadores assenta numa relação de cooperação, reunindo-se na mesma pessoa qualidades antagónicas que o contrato de trabalho subordinado separa (a de trabalhador e a de empregador).*

PRINCIPAIS CONCLUSÕES E PROPOSTA DE LINHAS DE REFORMA DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVA



- Riscos e circunstâncias (evidenciadas pelo estudo empírico) que não podem deixar de ser consideradas:
 - Camuflagem de verdadeiros contratos de trabalho em «acordos de trabalho cooperativo» como forma de redução dos custos laborais;
 - Camuflagem de verdadeiros «acordos de trabalho cooperativo» em contratos de trabalho como forma de o cooperador trabalhador ver qualificado o seu vínculo como laboral para beneficiar de certos regimes aplicáveis aos trabalhadores subordinados.
 - Nas cooperativas de grande dimensão assiste-se a uma concentração da gestão da cooperativa numa estrutura dirigente, que se destaca dos cooperadores trabalhadores, a que acresce uma substituição progressiva dos princípios cooperativos por objetivos capitalistas.

PRINCIPAIS CONCLUSÕES E PROPOSTA DE LINHAS DE REFORMA DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVA



- ❑ Necessidade de estabelecimento de limites laborais às regras cooperativas.
- ❑ Necessidade de uma intervenção legislativa que tutele a posição específica do cooperador trabalhador.
- ❑ Definição legal de um conjunto de normas aplicáveis às cooperativas de trabalho destinadas a regular o «acordo de trabalho cooperativo» e a prestação devida pelo cooperador trabalhador à cooperativa, definindo assim um estatuto profissional do cooperador trabalhador.
- ❑ A ausência de definição legal leva à autorregulação que o estudo empírico demonstra e que se tem traduzido, na maior parte destas matérias, na aplicação prática pelas cooperativas do mesmo regime a que estão sujeitos os trabalhadores não cooperadores.

PRINCIPAIS CONCLUSÕES E PROPOSTA DE LINHAS DE REFORMA DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVA



- ❑ No âmbito fiscal, era importante que o legislador, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Físicas, clarificasse o estatuto do cooperador trabalhador, regulando-o especificamente.
- ❑ O legislador fiscal deve, à semelhança do que já acontece no regime das contribuições para a segurança social, deixar aberta a possibilidade de os cooperadores trabalhadores poderem enquadrar-se fiscalmente quer na categoria dos trabalhadores dependentes, quer na categoria dos trabalhadores independentes, de acordo com as condições em que o trabalho é efetivamente prestado e da configuração da relação de trabalho que resultar dos estatutos da cooperativa.

PRINCIPAIS CONCLUSÕES E PROPOSTA DE LINHAS DE REFORMA DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVA



- ❑ Aproximação ao regime e às garantias previstas para o conceito de retribuição, no domínio da legislação laboral, dos levantamentos por conta dos excedentes, quando os cooperadores trabalhadores são economicamente dependentes desta fonte de rendimento.
- ❑ Para o efeito, inspiramo-nos na filosofia acolhida pelo legislador laboral, que consagra a possibilidade de uma eventual participação do trabalhador nos lucros da empresa, sua empregadora, ter carácter retributivo, quando esses trabalhadores são economicamente dependentes desta fonte de rendimento.
- ❑ Necessidade de o legislador esclarecer se estes «levantamento por conta dos excedentes» pagos aos cooperadores trabalhadores devem ser tratados como rendimentos de trabalho — dependente ou independente — ou se devem ser tratados como rendimentos de capital ou ainda como outros incrementos patrimoniais.

PRINCIPAIS CONCLUSÕES E PROPOSTA DE LINHAS DE REFORMA DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVA



- ❑ Possibilidade de os cooperadores trabalhadores terem acesso a um regime de proteção no desemprego.

- ❑ Atualmente, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social reconhece proteção no desemprego:
 - ❑ i) aos membros dos órgãos estatutários de pessoas coletivas que exerçam funções de gerência ou de administração (art. 65.º);
 - ❑ (ii) aos trabalhadores independentes que sejam economicamente dependentes de uma única entidade (art. 141.º, n.º 2);
 - ❑ (ii) aos empresários (art. 141.º, n.º 3).

- ❑ Os cooperadores trabalhadores devem ter acesso a um regime de proteção no desemprego, desde que seja provada a sua dependência económica da cooperativa.

PRINCIPAIS CONCLUSÕES E PROPOSTA DE LINHAS DE REFORMA DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVA



- ❑ A ausência de uma definição legal destas matérias conduz a uma autorregulação das mesmas por parte das cooperativas.
- ❑ De acordo com o estudo empírico, essa regulação autónoma tem-se traduzido, na grande maioria dos casos, na aplicação aos cooperadores trabalhadores das mesmas condições a que os trabalhadores não cooperadores se encontram sujeitos, ou seja, a um regime juslaboral.

PROPOSTAS DE NORMAS QUE INCIDAM SOBRE AS ESPECIFICIDADES DA RELAÇÃO LABORAL COOPERATIVA



- Introdução de uma norma que regule a questão da capacidade para ser membro da cooperativa, com a seguinte formulação:
 - « 1- A capacidade para ser membro individual de uma cooperativa de produção de 1º grau regula-se nos termos gerais do direito, pelo disposto no Código Cooperativo e neste diploma.
 - 2- Poderão ser membros da uma cooperativa (ramos) de 1º grau os menores que preencham os requisitos de capacidade para o trabalho prevista na legislação civil e laboral»

PROPOSTAS DE NORMAS QUE INCIDAM SOBRE AS ESPECIFICIDADES DA RELAÇÃO LABORAL COOPERATIVA



- Introdução de uma norma que regule as especificidades da contribuição em trabalho, com a seguinte formulação:
 - «1-A contribuição de trabalho assenta num acordo de trabalho cooperativo, formalizado pela aceitação dos estatutos.
 - 2-A contribuição de trabalho consiste na prestação, segundo regras definidas pelos estatutos, pelo regulamento interno, pela assembleia geral ou pelo órgão de administração, da atividade profissional dos cooperadores ao serviço da cooperativa.
 - 3 – Os estatutos da cooperativa devem regular as seguintes matérias:
 - a) Duração e organização do tempo de trabalho;
 - b) Modo de prestação da contribuição de trabalho;
 - c) Regime dos levantamentos por conta dos excedentes;
 - d) Regime disciplinar.»

PROPOSTAS DE NORMAS QUE INCIDAM SOBRE AS ESPECIFICIDADES DA RELAÇÃO LABORAL COOPERATIVA



- Introdução de uma norma que regule os «levantamentos por conta» (*antecipio*), associando-o à problemática da distribuição dos excedentes, com a seguinte formulação:
 - «1 -Nos termos definidos pelos estatutos, pelo regulamento interno e pela assembleia geral, o cooperador terá direito a receber levantamentos por conta dos excedentes.
 - 2- A distribuição de excedentes anuais gerados pelos cooperadores é proporcional ao trabalho de cada membro, segundo critérios definidos nos estatutos, no regulamento interno ou pela assembleia, deduzindo-se, após a sua determinação, os levantamentos dos membros recebidos por conta dos mesmos.»